DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 725/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3805/2013
PROTOCOLO	: 1401851
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 12/2012
CONTRATADA	: SANTOS & ARGUETO LTDA - ME
OBJETO	: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 394.240,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGAL E REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA, IMPUGNAÇÃO E RESSARCIMENTO DE VALORES. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 12/2012, da formalização e teor e da execução do Contrato Administrativo n. 92/2012 (1ª, 2ª e 3ª fases), firmado entre o Município de Maracaju e a empresa Santos & Arguero Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O objeto contrato é a locação de equipamentos.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo em sede de análise ANC n. 11916/2013, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 2969/2015, acompanhando o entendimento da equipe técnica.

III - VOTO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “a”, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei Federal n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da Contratação: R$ 394.240,00;

- Valor Empenhado: R$ 394.240,00;

- Notas Fiscais: R$ 327.628,80;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 0,00.

Por fim, os documentos foram enviados de forma intempestiva para esta Corte de Contas, infringindo o estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 12/2012 (1ª fase), efetuado pelo Município de Maracaju, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas , prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 92/2012 (2ª fase), firmado entre o Município de Maracaju e a empresa Santos & Arguero Ltda-ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 92/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da lei complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401/87, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, divididas da seguinte forma:

a) 170 (cento e setenta) UFERMS, com supedâneo no art. 42, II e IX e art. 44, I ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, I,

"b", do RITC/MS, diante da ausência da documentação fiscal, e;

b) 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo no art. 46 e art. 44, I ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que O responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC/MS;

6. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor a execução financeira das futuras contratações;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 23ª Sessão Ordinária, de 17 de novembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 23, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 12/2012 (1ª fase), efetuado pelo Município de Maracaju, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas , prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 92/2012 (2ª fase), firmado entre o Município de Maracaju e a empresa Santos & Arguero Ltda-ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

Por outro lado, acordam em declarar a **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 92/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da lei complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, e, como consequência aplica-se **MULTA** ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401/87, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, divididas da seguinte forma:

a) 170 (cento e setenta) UFERMS, com supedâneo no art. 42, II e IX e art. 44, I ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, diante da ausência da documentação fiscal, e;

b) 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo no art. 46 e art. 44, I ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS

DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Concede-se o **PRAZO** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC/MS e recomenda-se ao responsável, para que observe com maior rigor a execução financeira das futuras contratações.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 3 de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn